



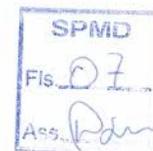
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 35/2023/CDCC

Referente ao PL nº 849/2023 que *“Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.”*

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/03/2023. Após foi colocada em pauta no dia 15/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 29/03/2023. Posteriormente, foi enviada a esta Comissão em 04/04/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 06.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 849/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos que estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

A propositura é composta por dois artigos, conforme transcrito abaixo.

Art. 1º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes nesta Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no *caput* deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (parágrafo único, art. 356 do Regimento Interno).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, tal projeto de lei pode ser analisado mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A cobrança de débito por telefone a cada dia está mais comum. Entretanto, a prática traz transtornos ao consumidor. É importante destacar que as ligações de cobrança, muitas vezes, são vexatórias, importunando o consumidor em horários e locais impróprios, expondo-o, inclusive, em seu local de trabalho.

O objetivo da propositura ora apresentada é evitar a exposição dos consumidores a constrangimentos ou a ameaças. O Projeto de Lei determina que a cobrança feita por ligação telefônica deverá ser gravada, identificando a data e a hora do contato, e posta à disposição do consumidor quando solicitada.

Os valores apresentados deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem. Devem ser discriminados, portanto, em todas as formas de cobrança, o montante original e o de cada item adicional, sejam eles juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao total cobrado, denominando-se cada parcela.

O Nobre Parlamentar cita em sua justificativa:

“No caso da cobrança indevida, alerte-se, não basta a simples cobrança, exige-se que o consumidor tenha pago. Apenas o devedor inadimplente e as pessoas que garantam a dívida (avalistas, fiadores), por exemplo, poderão ser cobrados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Os familiares do consumidor não deverão ser importunados, a menos para fornecer, excepcionalmente, informações acerca do local onde ele possa ser encontrado. O fornecedor tem o direito de comunicar ao consumidor a sua intenção de ingressar com a ação de cobrança da dívida, num dado prazo. ”

A cobrança desenfreada, sem dar ao consumidor as informações necessárias com relação à existência e montante do débito trazem não apenas desconforto, mas também cobranças indevidas ou em duplicidade.

Por estas razões, esta Relatoria recomenda a positivação do projeto de lei, pois restou demonstrado a sua eminente relevância social.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 849/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 849/2023 – Parecer nº 35/ 2023 – (CDCC).
Reunião da Comissão em <u>03 / Maio</u> 2023
Presidente (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 849/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos.
--

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	